# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084069 - MS (2026/0112976-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O |
| | | KADUM RONDON DA SILVA - MT030581O |
| | | RAFFAELLA TAYANNE RIBEIRO JARDIM - MT035786O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUTONOMIA TÍPICA ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu ordem de ofício, mantida condenação pelos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

## II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia dos celulares apreendidos em presídio, com demonstração de prejuízo ou adulteração; (ii) saber se a negativação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria foi concretamente fundamentada e se a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima pode ser aplicada; (iii) saber se a alegação de ilegalidade na cumulação de causas de aumento do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 pode ser conhecida sem prévia manifestação específica da Corte de origem, sob pena de supressão de instância; (iv) saber se incide o princípio da consunção entre os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico; e

Documento eletrônico VDA60317926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 557b05fc-9417-4bd5-937d-a6b39ebf181f

(v) saber se o *habeas corpus* substitutivo comporta conhecimento na hipótese, admitindo-se apenas a concessão de ofício por flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo é inadequado segundo orientação das Cortes Superiores, admitindo-se exame apenas para aferição de eventual constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ofício.

4. A preservação da cadeia de custódia foi demonstrada pela documentação da origem, identificação, coleta e descrição dos celulares apreendidos, inexistindo prova de adulteração dos dados e de prejuízo concreto à defesa.

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar conclusão da instância ordinária quanto à higidez das provas digitais.

6. A negativação das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria foi concretamente motivada pela prática delitiva no interior de estabelecimento prisional, elemento que extrapola as circunstâncias elementares do tipo e revela maior reprovabilidade.

7. É legítima a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada vetorial negativa, critério consolidado na jurisprudência, ressalvadas hipóteses de motivação idônea para patamar superior.

8. A discussão sobre cumulação de causas de aumento do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não foi objeto de manifestação específica na origem, razão pela qual o tema não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico possuem bens jurídicos tutelados, núcleos e finalidades autônomas, afastando a consunção e o alegado *bis in idem* material.

10. Ausente constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O reconhecimento de nulidade de prova digital exige demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia, adulteração dos dados ou prejuízo à defesa.

2. A negativação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria demanda fundamentação específica e é cabível quando a conduta revela maior reprovabilidade, como a prática delitiva em estabelecimento prisional.

3. É admissível a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência consolidada.

4. A apreciação de tese sobre cumulação de causas de aumento sem prévio exame na origem configura supressão de instância e não pode ser conhecida.

**Documento eletrônico VDA60317926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 557b05fc-9417-4bd5-937d-a6b39ebf181f**

5. Os delitos de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) e associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) são autônomos, não incidindo consunção nem bis in idem.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 158-A a 158-F; CP, arts. 59, 68 (parágrafo único), 33, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, II; RISTJ, art. 34, XX

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 598.051/SP, Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, RHC 158.580/SP, Quinta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 747.608/SP, Quinta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg no HC 901.101/PR, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.121.268/DF, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, HC 415.724/RS, Quinta Turma, j. 10.10.2017; STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Quinta Turma, j. 14.03.2023; STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.946.962/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60317926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 557b05fc-9417-4bd5-937d-a6b39ebf181f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084069 - MS (2026/0112976-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O |
| | | KADUM RONDON DA SILVA - MT030581O |
| | | RAFFAELLA TAYANNE RIBEIRO JARDIM - MT035786O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUTONOMIA TÍPICA ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu ordem de ofício, mantida condenação pelos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

## II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia dos celulares apreendidos em presídio, com demonstração de prejuízo ou adulteração; (ii) saber se a negativação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria foi concretamente fundamentada e se a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima pode ser aplicada; (iii) saber se a alegação de ilegalidade na cumulação de causas de aumento do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 pode ser conhecida sem prévia manifestação específica da Corte de origem, sob pena de supressão de instância; (iv) saber se incide o princípio da consunção entre os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico; e

Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36
Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd

(v) saber se o *habeas corpus* substitutivo comporta conhecimento na hipótese, admitindo-se apenas a concessão de ofício por flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo é inadequado segundo orientação das Cortes Superiores, admitindo-se exame apenas para aferição de eventual constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ofício.

4. A preservação da cadeia de custódia foi demonstrada pela documentação da origem, identificação, coleta e descrição dos celulares apreendidos, inexistindo prova de adulteração dos dados e de prejuízo concreto à defesa.

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar conclusão da instância ordinária quanto à higidez das provas digitais.

6. A negativação das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria foi concretamente motivada pela prática delitiva no interior de estabelecimento prisional, elemento que extrapola as circunstâncias elementares do tipo e revela maior reprovabilidade.

7. É legítima a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada vetorial negativa, critério consolidado na jurisprudência, ressalvadas hipóteses de motivação idônea para patamar superior.

8. A discussão sobre cumulação de causas de aumento do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não foi objeto de manifestação específica na origem, razão pela qual o tema não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico possuem bens jurídicos tutelados, núcleos e finalidades autônomas, afastando a consunção e o alegado *bis in idem* material.

10. Ausente constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O reconhecimento de nulidade de prova digital exige demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia, adulteração dos dados ou prejuízo à defesa.

2. A negativação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria demanda fundamentação específica e é cabível quando a conduta revela maior reprovabilidade, como a prática delitiva em estabelecimento prisional.

3. É admissível a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência consolidada.

4. A apreciação de tese sobre cumulação de causas de aumento sem prévio exame na origem configura supressão de instância e não pode ser conhecida.

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

5. Os delitos de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) e associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) são autônomos, não incidindo consunção nem bis in idem.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 158-A a 158-F; CP, arts. 59, 68 (parágrafo único), 33, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, II; RISTJ, art. 34, XX

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 598.051/SP, Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, RHC 158.580/SP, Quinta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 747.608/SP, Quinta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg no HC 901.101/PR, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.121.268/DF, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, HC 415.724/RS, Quinta Turma, j. 10.10.2017; STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Quinta Turma, j. 14.03.2023; STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.946.962/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2022

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES contra a decisão de fls. 5.837/5.851 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, o agravante reitera as teses de nulidade da prova digital (por quebra da cadeia de custódia), fundamentação inidônea para a majoração da pena-base e ilegalidade na cumulação das causas de aumento previstas no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, ressaltando que *"a exigência de embargos de declaração é inconciliável com a manifestação expressa do próprio Tribunal de origem",* no sentido de que a matéria estaria prequestionada (fl. 5.866).

Assere não haver autonomia fática dos vínculos associativos; destaca que o acolhimento da tese prescinde de revolvimento fático-probatório, bastando apenas requalificação jurídica das premissas estabelecidas na origem, e pugna pelo reconhecimento do instituto da consunção entre os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 0915460-86.2023.8.12.0001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo Parquet estadual, redimensionando a pena ao patamar de 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, além de 897 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se a ementa do julgado (fls. 34/36):*
>
> > *"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS EXTRAÍDAS DE CELULARES APREENDIDOS EM PRESÍDIO. VALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. CONDENAÇÃO DE RÉUS ABSOLVIDOS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Apelações interpostas contra sentença que julgou ação penal resultante da "Operação Bloodworm", que investigou facção criminosa atuante dentro e fora do sistema prisional, com estrutura hierarquizada voltada à prática de tráfico de drogas e outros crimes. O juízo de origem condenou parte dos réus pelos crimes de integrar organização criminosa armada e com atuação interestadual (Lei 12.850/13, art. 2º, §§ 2º e 4º, II) e associação para o tráfico (Lei 11.343/06, art. 35 c/c art. 40, III e V), absolvendo outros. As defesas recorreram buscando a absolvição ou a revisão das penas. O Ministério Público interpôs apelação requerendo: (i) a condenação dos réus V.D.F. e M.R.P.G., absolvidos na origem; e (ii) a negativação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, com consequente majoração das penas.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há nulidade na extração de dados de celulares apreendidos em presídio sem prévia autorização judicial; (ii) estabelecer se as provas são suficientes para a condenação dos réus, inclusive dos absolvidos em primeiro grau; (iii) analisar a autonomia típica entre os crimes imputados e a possibilidade de consunção; (iv) verificar se é cabível a negativação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, conforme requerido pelo Ministério Público; (v) reavaliar o regime inicial de cumprimento das penas e demais aspectos da dosimetria.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> >
> > *3. A apreensão de aparelhos celulares em estabelecimentos prisionais e a extração de seus dados, é lícita quando os objetos*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*são proibidos e a apreensão ocorre em situação de flagrância, conforme orientação jurisprudencial do STJ.*
*4. Inexistindo vícios na cadeia de custódia e não havendo indícios de adulteração dos dados extraídos, não há nulidade a ser reconhecida na utilização de tais elementos como prova.*
*5. O conjunto probatório é robusto e demonstra a estruturação de organização criminosa com divisão de tarefas, cadeia de comando, comunicação entre internos e externos, e atuação voltada ao tráfico de drogas dentro e fora do presídio.*
*6. Os elementos dos autos confirmam a associação estável entre os reus para a prática reiterada do tráfico, não sendo cabível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, por possuírem núcleos distintos e finalidades autônomas.*
*7. O recurso ministerial e parcialmente provido para condenar os reus V.D.F. e M.R.P.G.pelo crime de integrar organização criminosa, tendo em vista a demonstração da atuação coordenada e vinculada à facção, com tarefas específicas.*
*8. A pretensão ministerial de negativar o vetor das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria é acolhida, uma vez que os réus praticaram o crime de organização criminosa enquanto encontravam-se custodiados em estabelecimento prisional, extrapolando as elementares do tipo penal.*
*9. A presença de multirreincidência justifica a compensação parcial com a confissão espontânea, não sendo cabível compensação integral, nos termos da jurisprudência dominante.*
*10. O pedido de transferência de unidade prisional não pode ser conhecido nesta fase processual, por ser atribuição do juízo da execução penal.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*11. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial parcialmente provido para (i) condenar os réus V.D.F. e M.R.P.G. pelo crime de organização criminosa e (ii) redimensionar as penas dos réus condenados, com acolhimento parcial do pedido de negativação das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.*
*Tese de julgamento:*
*"1. Está preservada a cadeia de custódia dos celulares apreendidos no interior de presídios quando o conjunto de procedimentos que registram a origem, a identificação, a coleta e a descrição dos aparelhos estejam devidamente documentados, e ausente prova de adulteração ou prejuízo à defesa.*
*2. Dados telemáticos extraídos de celulares utilizados em contexto ilícito dentro de unidades prisionais não estão resguardados pelo sigilo previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal.*
*3. É cabível a condenação pelo delito de integrar organização criminosa quando a materialidade e a autoria dos crimes restam comprovadas por diversos elementos, incluindo mensagens, relatórios e interceptações, que demonstram a atuação coordenada, estável e estruturada dos agentes.*
*4. A negativação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, sendo cabível diante da maior reprovabilidade da conduta.*
*5. A compensação entre confissão espontânea e multirreincidência deve ser parcial, observadas as peculiaridades do caso.*
*6. Compete ao juízo da execução penal decidir sobre pedido de transferência de estabelecimento prisional."*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157 e 383; CP, arts. 59, 61, I, 62, I e 33, § 2º; Lei 11.343/06, arts. 35 e 40, III e V; Lei 12.850/13, art. 2º, §§ 2º e 4º, II.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, RHC 158.580/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 747.608/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 20.06.2023."*

*No presente writ, os impetrantes sustentam a nulidade das provas digitais e das derivadas, por quebra da cadeia de custódia dos celulares apreendidos no interior da unidade prisional, em desconformidade com os arts. 158-A a 158-F e 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal - CPP.*

*Aduzem ilegalidade na dosimetria pela aplicação cumulativa, sem fundamentação concreta, das causas de aumento previstas no art. 2º da Lei 12.850/2013, em violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal - CP.*

*Asseveram a inidoneidade da negativação das circunstâncias do crime, introduzida apenas no acórdão e de forma genérica e coletiva, sem individualização quanto ao paciente, impondo-se o restabelecimento da pena-base no mínimo legal.*

*Arguem a incidência do princípio da consunção entre os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico, por sobreposição fático-associativa no mesmo contexto, com afastamento de bis in idem material.*

*Requerem, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a quebra da cadeia de custódia dos celulares apreendidos, declarar a inadmissibilidade das provas digitais e das derivadas, com desentranhamento, cassação do acórdão impugnado e invalidação da sentença condenatória; subsidiariamente, pretendem afastar a cumulação das majorantes dos §§ 2º e 4º, II, do art. 2º da Lei 12.850/2013, com prevalência apenas da mais gravosa e redimensionamento da pena; pugnam pelo afastamento da negativação das circunstâncias do crime introduzida no acórdão, com restabelecimento da pena-base no mínimo; postulam o reconhecimento da consunção entre organização criminosa e associação para o tráfico, com correspondente redimensionamento da reprimenda; e pugnam pela concessão de habeas corpus, de ofício, caso verificada outra ilegalidade.*

*O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 1.129/1.147).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.*

*A suposta nulidade das provas digitais foi rechaçada na Corte estadual sob o fundamento de que, no caso concreto, o conjunto de procedimentos que registraram a origem, identificação, coleta e descrição dos aparelhos estava devidamente documentado. Além disso, a defesa*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*não demonstrou efetivo prejuízo nem comprovou qualquer adulteração dos dados extraídos.*

*A propósito, confiram-se fragmentos extraídos do voto condutor no acórdão recorrido (fls. 43/44, sem destaque no original):*

> *"No caso, pelos elementos colhidos nos autos, pode-se concluir que não houve a quebra da cadeia de custódia, uma vez que o conjunto de procedimentos que registram a origem, a identificação, a coleta e a descrição dos aparelhos celulares apreendidos foi devidamente preservado, de modo a permitir a adequada extração de dados.*
> *Com efeito,* ***a localização dos aparelhos celulares, bem como todas as suas características, como marca, cor, modelo e número de IMEI, foram detalhadamente descritas pelos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão e posterior remessa ao GAECO, demonstrando a veracidade das informações então obtidas*** *(f. 338/340).*
> *Ademais, não bastam alegações genéricas no sentido de que houve adulteração do conteúdo dos aparelhos celulares, sendo necessária efetiva demonstração da quebra da cadeia de custódia, o que não se verifica na hipótese."*

*Quanto ao tema, o entendimento adotado na origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de ser necessária análise contextualizada e demonstração de prejuízo concreto ou de indícios de adulteração/manipulação que comprometam a integridade e autenticidade da prova.*

*Nesse sentido:*

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Quebra da cadeia de custódia. Prova digital. Nulidade não demonstrada. Agravo regimental desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ação penal ou o desentranhamento de provas digitais, sob alegação de quebra da cadeia de custódia do celular apreendido de corréu.*
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta que o celular foi manuseado por inspetor de polícia antes de ser encaminhado para perícia, sem acondicionamento ou lacre, e que houve elaboração de relatório preliminar com prints, áudios e transcrições, em violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.*
> *3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de nulidade das provas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem de habeas corpus, afirmando que a análise da alegada quebra da cadeia de custódia demanda aprofundamento probatório, inviável em sede de habeas corpus. A decisão monocrática manteve o entendimento, destacando que a apreensão do celular decorreu de mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para acesso aos dados, e que não houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia do celular apreendido compromete*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*a integridade e a confiabilidade da prova digital, tornando-a inadmissível, e se há demonstração de prejuízo efetivo à defesa que justifique a nulidade das provas ou o trancamento da ação penal.*

*III. Razões de decidir*

*5. A apreensão do celular decorreu de mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para acesso aos dados, o que afasta a alegação de ilegalidade no procedimento.*

***6. A defesa não demonstrou adulteração ou manipulação que comprometa a integridade da prova digital, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de habeas corpus.***

*7. A jurisprudência desta Corte exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi evidenciado nos autos.*

*8. A extração de dados do celular apreendido por agentes policiais antes da remessa ao departamento de perícia não invalida a prova, salvo se demonstrada adulteração ou manipulação que comprometa sua integridade, o que não foi comprovado.*

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A apreensão de celular por meio de mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para acesso aos dados, não caracteriza quebra da cadeia de custódia.*

*2. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo à defesa, o que não foi comprovado.*

*3. A extração de dados de celular apreendido por agentes policiais antes da remessa ao departamento de perícia não invalida a prova, salvo se demonstrada adulteração ou manipulação que comprometa sua integridade.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-C, 158-D.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 167.634/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 204.467/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.*

*13.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 19.08.2025.*

(AgRg no RHC n. 218.883/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

*Noutro enfoque, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.*

*Sendo assim, é certo que o seu refazimento em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*

*No mesmo diapasão:*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação da paciente por homicídio qualificado e corrupção de menores, com pena total de 22 anos e 4 meses de reclusão.*
*II. Questão em discussão*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena aplicada à paciente deve ser revista, especialmente quanto à fração de aumento na pena-base e à aplicação da majorante pela idade da vítima.*
*3. A defesa alega bis in idem na aplicação da majorante pela idade da vítima e a agravante de crime contra descendente, além de pleitear a redução da fração de aumento de 1/3 para 1/6.*
*III. Razões de decidir*
***4. A jurisprudência reconhece a discricionariedade do julgador na escolha do critério de exasperação da pena-base, admitindo a utilização da fração de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.*** *O critério adotado pelo Tribunal de origem foi menos rigoroso do que aqueles preconizados pelo STJ.*
*5. A aplicação da majorante pela idade da vítima é de natureza objetiva e não interfere na aplicação de outras sanções de natureza subjetiva, como a agravante de crime contra descendente.*
*6. A fração de 1/3 para a majorante vinculada à idade da vítima é prevista na lei neste patamar fixo, não havendo espaço para modulação.*
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Agravo desprovido.*
*Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base pode seguir a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima do delito, sendo menos rigoroso o critério adotado pelo Tribunal. 2. A aplicação da majorante pela idade da vítima é de natureza objetiva e não interfere na aplicação de outras sanções de natureza subjetiva. 3. A fração de 1/3 para a majorante vinculada à idade da vítima é prevista na lei neste patamar fixo, não havendo espaço para modulação."*
*Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.645/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgRg no HC 788.363/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 642.291/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022.*
(AgRg no HC n. 897.442/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
***1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.***

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*[...]*
*4. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 901.101/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. PADRASTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*[...]*
***2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.***
*[...]*
*12. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.*
*2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.*
*3. Com efeito, "não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).*
***4. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Precedentes.***

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*5. Na espécie, as instâncias ordinárias, em decorrência da valoração negativa da vetorial antecedentes, fixaram a pena-base do recorrente, pela prática do delito do art. 155, caput, do Código Penal, 4 meses acima do mínimo legal, o que equivale à fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador (e-STJ fl. 318), critério que não se revela desproporcional e se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.121.268/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

*No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo apresentou elementos concretos para a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando a prática delitiva pelo réu enquanto se encontrava custodiado em estabelecimento prisional, extrapolando as elementares do tipo penal.*

*Quanto à fração de aumento na primeira fase da dosimetria, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.*

*A propósito:*

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*

*2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.*

***3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 59 do CP, consideraram, além dos maus antecedentes do paciente, as circunstâncias concretas do crime, especialmente a exposição de uma criança na prática delitiva do tráfico, para elevar a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional.***

*4. Concluído pelas instâncias antecedentes, com base nos depoimentos colhidos nos autos, que o paciente traficava na*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*presença de seu filho, uma criança, a alteração desse entendimento - a fim de se afastar a aferição negativa das circunstâncias do delito - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus 5. Habeas corpus não conhecido.*
(HC n. 415.724/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.)

*In casu, foi adotado critério já sedimentado pela jurisprudência dessa Eg. Corte, qual seja, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável.*

*Na terceira fase, o Tribunal de origem aplicou as majorantes relativas ao emprego da arma de fogo e participação de funcionário público, mas não foi instado pela defesa acerca de eventual violação ao art. 68, parágrafo único, do CP.*

*Não há informações nos autos sobre aviamento de recurso integrativo acerca da matéria, o que possibilitaria que o tópico impugnado fosse devidamente apreciado, em extensão e profundidade, pelo Tribunal de Justiça no acórdão combatido.*

*Conforme já foi decidido neste Tribunal: "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).*

*Cumpre reforçar que "para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023).*

*Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*

***2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" e em***

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

***provas não judicializadas) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.***

***3. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).***

***4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.***

*5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu, ratificada em grau de apelação. Precedentes.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 912.805/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE REGIONAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 17/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DETRAÇÃO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA QUE MESMO APÓS A DETRAÇÃO SUPERA 8 ANOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

***2. Tendo a matéria de fundo (nulidade do interrogatório) sido apreciada pela Corte regional sob diverso enfoque, não enfrentando a tese agora arguida no writ, resta impedido seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.***

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*3. No tocante à aplicabilidade da Súmula 17/STJ, a análise perpetrada pela origem ocorreu no campo das provas, pois só assim seria possível determinar se o crime de falso é autônomo ou se o seu exaurimento ocorreu com a prática do delito de estelionato, descabendo a esta Corte, portanto, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, uma vez que o revolvimento fático-probatório é providência incabível nesta estreita via.*

*4. C omo bem pontuado pelo Tribunal de origem, mesmo que se procedesse à detração do período de custódia cautelar efetivamente cumprido pelo paciente, a condenação ainda assim superaria o patamar de 8 anos, razão pela qual, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena permaneceria o fechado.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 338.557/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

*Por fim, quanto à incidência do princípio da consunção, a Corte estadual destacou que os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos, possuem núcleos e finalidades próprias.*

*A organização criminosa pressupõe estrutura estável e divisão de tarefas para crimes graves em geral, enquanto a associação para o tráfico exige a união para a prática específica de crimes da Lei de Drogas.*

*Sendo tipos penais autônomos, não há que se falar em violação ao princípio do non bis in idem.*

*Na mesma linha de entendimento, confira-se este julgado:*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES. NULIDADES AFASTADAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDÍCIOS PRÉVIOS DE PRÁTICAS ILEGAIS. COMPREENSÃO DE LINGUAGUEM CIFRADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROVA EMPRESTADA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. REVER A AFIRMATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ACERVO PROBATÓRIO. LIDERANÇA NO GRUPO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TESE DE CRIME ÚNICO NOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA AUMENTO DAS PENAS-BASES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações da defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. O afastamento de violação ao art. 619 do CPP impede o conhecimento do dissídio*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*pretoriano vinculado à tese, pois desvia a similitude fática entre os arestos confrontados.*

*2. O TJ afastou a apontada nulidade das interceptações telefônicas e suas sucessivas prorrogações entendendo haver pedido prévio, legal e fundamentado, com indícios razoáveis da prática dos ilícitos, embora ainda não conhecidos total e profundamente. Além disso, afirmou que a reiteração das escutas se deram para compreensão da linguagem cifrada estabelecida entre os autores. São casos onde não é possível contrariar tais asserções sob pena de revolver provas dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.*

*3. Quanto à indicada nulidade decorrente da prova emprestada, o aresto estadual a afastou, pautando-se no fato de que aquela não foi utilizada em relação ao recorrente, mas às pessoas com as quais ele se relacionava. Assim, também não é possível reverter a conclusão sob pena de revolvimento de provas e incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que sequer foi demonstrado no caso dos autos.*

*4. A condenação pelo delito de associação criminosa também foi mantida com base no acervo probatório e diante da informação de que, além do empreendedorismo para o tráfico, praticado em associação, o recorrente assumiu a condição de liderança em organização criminosa para esse fim. Desse modo, não há como alterar as premissas das instâncias ordinárias, sob pena de revolvimento de provas (Súmula n. 7/STJ).*

*5. O conceito de organização criminosa não está atrelado a apenas um dispositivo legal, tendo como traço característico uniforme a reunião de pessoas com a intenção de estabilidade para a prática de crimes, tal característica também está presente no crime de associação para o tráfico de drogas, mas não afasta a dupla condenação, notadamente nos casos de liderança no Primeiro Comando da Capital - PCC.*

*6. A tese de crime único quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes, em continuidade delitiva, foi afastada ao argumento de que "não havia fornecimento contínuo, ininterrupto, nem se deu uma única vez. Até as localidades atingidas assim encaminham a demonstração da prova". Assim, para a aplicação do art. 71 do CP exigir-se-ia, mais uma vez, a incursão fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*7. No caso, foram apontados argumentos concretos para a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, inclusive concernentes à quantidade e qualidade da droga apreendida e exercício de comando nas atividades criminosas, não havendo como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade para, a pretexto de violação dos arts. 59 e 68 do CP, reduzir as reprimendas estabelecidas. Nessa hipótese seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.*

*8. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 1.946.962/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

*Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.*
*Publique-se.*
*Intimem-se."*

Como visto, a instância ordinária consignou o conjunto de procedimentos que registraram a origem, identificação, coleta e descrição dos aparelhos celulares apreendidos, não tendo sido demonstrado efetivo prejuízo pela defesa, que também não comprovou qualquer adulteração dos dados extraídos.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

A majoração da pena-base foi reputada idônea em face da reprovabilidade concreta da atividade delitiva, desenvolvida dentro do sistema prisional, circunstância não integrante da descrição básica do delito.

Quanto à fração de aumento, no caso, foi utilizado o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, fração aplicada em correspondência com a jurisprudência das Cortes Superiores.

A tese de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, relacionada à aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, não foi suscitada perante o Tribunal de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios para provocar manifestação específica sobre o tema, impedindo qualquer pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Noutro ponto, o tipo penal de integrar organização criminosa tutela a existência de uma estrutura estável e organizada, com divisão de tarefas e vocação para crimes graves em geral; já o tipo da associação para o tráfico está vinculado à reunião destinada especificamente à prática de delitos da Lei de Drogas. Apesar de possuírem elementares comuns, a autonomia típica demonstrada afasta a incidência do princípio da consunção e o alegado *bis in idem*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA60069900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:10:36**
**Código de Controle do Documento: 59c2fb2b-cff9-44b6-85ad-bdad4bd583cd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.084.069 / MS**

Número Registro: 2026/0112976-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062022000000182 09154608620238120001 62022000000182 915460862023812000 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA |
| ADVOGADOS | : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O |
| | KADUM RONDON DA SILVA - MT030581O |
| | RAFFAELLA TAYANNE RIBEIRO JARDIM - MT035786O |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES (PRESO) |
| CORRÉU | : ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA PINTO |
| CORRÉU | : AUGUSTO DE ALMEIDA COSTA |
| CORRÉU | : DEVAIR PEREIRA DE CASTRO |
| CORRÉU | : DIEGO DE SOUZA GONCALVES |
| CORRÉU | : FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : HUMBERTO SIQUEIRA DO NASCIMENTO |
| CORRÉU | : JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE ARAUJO |
| CORRÉU | : LEANDRO OJEDA ESCOBAR |
| CORRÉU | : LUAN RODRIGUES HONORATO DE ARAUJO |
| CORRÉU | : LUIZ ELIO GONCALVES FILHO |
| CORRÉU | : MARCOS HENRIQUE MENEZES RODRIGUES |
| CORRÉU | : MARLON FERREIRA SANTANA |
| CORRÉU | : WECSLEY RODRIGUES BEZERRA |

**Documento eletrônico VDA60310243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:53**
**Código de Controle do Documento: dfd7d8e2-a9d9-4719-af0b-c0b803274fb7**

CORRÉU : ALINE GABRIELA DA SILVA MENDES
CORRÉU : LORRAN MARCHESI SANTOS DE BRITO
CORRÉU : DAVID GARCIA LEITAO
CORRÉU : VANIA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
KADUM RONDON DA SILVA - MT030581O
RAFFAELLA TAYANNE RIBEIRO JARDIM - MT035786O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:53**
**Código de Controle do Documento: dfd7d8e2-a9d9-4719-af0b-c0b803274fb7**